



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. <u>60</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n°.: <u>[assinatura]</u>

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 821.001/2023**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde.

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação

**Objeto:** Inscrição para a servidora do Município de Serra Caiada, para participar do 9º Congresso Norte/Nordeste de Secretarias Municipais de Saúde e 10º Congresso dos Secretários Municipais de Saúde da Bahia que serão realizados em Salvador/BA, entre os dias 04 e 06 de setembro de 2023.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Inexigibilidade. Inscrição para a servidora do Município de Serra Caiada, para participar do 9º Congresso Norte/Nordeste de Secretarias Municipais de Saúde e 10º Congresso dos Secretários Municipais de Saúde da Bahia que serão realizados em Salvador/BA, entre os dias 04 e 06 de setembro de 2023. Art.25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

### I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa jurídica de Direito Privado, qual seja o Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde - COSEMS, o qual possui exclusividade na organização da realização do 9º Congresso Norte/Nordeste de Secretarias Municipais de Saúde e 10º Congresso dos Secretários Municipais de Saúde da Bahia que serão realizados em Salvador/BA, entre os dias 04 e 06 de setembro de 2023.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; documentos pertinentes à constituição da empresa e documentação de comprovação da idoneidade da mesma, além de documentos acessórios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 63

Rubrica [assinatura]

Mat. n°: 1464

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo anexado aos autos a comprovação de preço praticado pela empresa por meio de extratos de contrato com outros órgãos públicos, o despacho que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.

É o que importa relatar.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções de seu uso referidas, é a Inexigibilidade de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; - grifos nossos**  
(...)

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).  
nossos.

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) - grifos

PMSC

Fls. 529

Rubrica [assinatura]

Mat. nº.: 1464

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada à especificidade do objeto que torna a contratação única, conforme se depreende das características da própria empresa contratada e da qualificação dos palestrantes do Congresso, sendo evidenciado pela exclusividade do evento que se pretende participar, sendo importante elucidar que o COSEMS detém exclusividade na comercialização de inscrições do 9º Congresso Norte/Nordeste de Secretarias Municipais de Saúde, e do 10º Congresso dos Secretários Municipais de Saúde da Bahia em epígrafe, consoante depreende-se das fls. 21-31.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de comprovações de contratos para execução de objeto similar às fls. 47-49.

Digno de Nota é que encontra-se presente nos autos a comprovação de idoneidade da pretensa contratada encontra-se anexada ao processo às fls. 16-20.

Frise-se ainda que conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a inscrição de servidores para participação de cursos, congressos, similares, enquadra-se na questão precisa da inexigibilidade de licitação, vejamos:

**O TRIBUNAL PLENO, DIANTE DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO RELATOR, DECIDE:** 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, ***bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;*** 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo. Decisão 439/1998. Grifos nossos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. 63
Rubrica
Mat. n°.: 1264

Sendo também aplicável ao mérito ainda da questão, o entendimento do ministro Adhemar Paladini Ghisi, do tribunal de contas da união que expõe:

...a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal..e que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção.

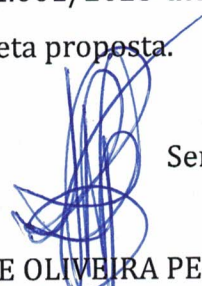
Logo, consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro também a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

### III - CONCLUSÃO

---

Por tudo que foi exposto e, fundamentado, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 821.001/2023 atendeu aos requisitos legais, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 23 de agosto de 2023.

  
RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES  
Procuradora Geral  
OAB/RN nº 14.285